

Recife, 05 de novembro de 2019

C219/19

Ao

Ilmo. Sr. presidente da comissão especial de licitação – CEL da concorrência 02/2019 Museu da Abolição.

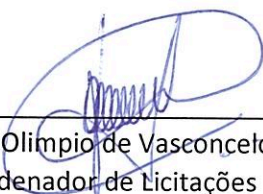
Ref: Concorrência 02/2019 Museu da Abolição

Objeto: Reforma do Museu da Abolição

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando V.Sa., e usando a faculdade estatuída na Lei 9.800/99 estamos encaminhando em anexo **RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO REFERENCIADA**, Comprometendo-nos a protocolar o original do referido recurso administrativo no prazo da mesma Lei.

Recife, 05 de novembro de 2019



João Olímpio de Vasconcelos Souza
Coordenador de Licitações

De: licitacao@concrepoxi.com.br
Enviado em: terça-feira 05 de novembro de 2019 16:h42
Para: licitacao@museus.gov.br
Assunto: Recurso administrativo edital 02/2019 – Museu da Abolição
Anexos: Recurso administrativo ao edital 02/2019 – Biapo
Prioridade Alta

Caro Presidente da Comissão)

Venho por meio deste encaminhar o recurso administrativo contra Biapo- Concorrência 02/2019 Museu da Abolição.

Onde segue em anexo
Recurso administrativo.

Atenciosamente,

João Olimpio

Licitação

+55 (81) 3312-0400

licitacao@concrepoxi.com.br

ConcrEpoXI

ISO 9001

Av João de Barros, 903 | CEP: 50100-020 Boa Vista, Recife-PE | +55 (81) 3312-0400
concrepoxi@concrepoxi.com.br | www.concrepoxi.com.br

 /concrepoxi

Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUSEU DA ABOLIÇÃO - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - MINISTÉRIO DA CIDADANIA.


RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-MUSEU DA ABOLIÇÃO
(Proc. Nº 01415.002273/2019-71)

ConcrEpoxi Engenharia Ltda, empresa sediada na Avenida João de Barros nº 903, bairro da Boa Vista, Recife/PE, perfeitamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, considerando a publicação no DOU edição de 30/10/19 do resultado do julgamento da habilitação do certame referenciado, **onde constou como inabilitada**, ocorrendo, todavia, **que o Colegiado ao considerar como única habilitada a empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, o fez equivocadamente, haja vista que a referida licitante descumpriu preceitos legais e editalícios, especificamente o mesmo dispositivo que provocou a inabilitação da ora recorrente (item 8.14.2), **VEM**, respeitosa e tempestivamente, **POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO**, **a quem**, com fulcro no item 12 do Edital e nas letras do art. 109 da Lei 8.666/93 **faz prévio pedido de reconsideração, interpor à autoridade que lhe for hierarquicamente superior nos termos do §4º do mesmo artigo, o presente Recurso Administrativo**, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas às formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade superior, como já referido, para a devida apreciação.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 05 de novembro de 2019.


Concrepoxi Engenharia Ltda.
Victor Tavares Pessoa de Melo
Sócio Administrador
CREA 037.276-D/PE



MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

PROCEDIMENTO : **Concorrência Nº 02/2019 - MUSEU DA ABOLIÇÃO**
RECORRENTE : **ConcrEpoxi Engenharia Ltda**

DOS FATOS

Senhor Julgador,

1. A **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** atendendo ditames do edital da licitação em comento, no dia e hora aprazados no mesmo compareceu diante da Comissão Especial de Licitação do MUSEU DA ABOLIÇÃO juntamente com diversas outras licitantes, entregando sua documentação de habilitação e proposta para o devido julgamento, cujo resultado foi publicado na edição de 30/10/2019 do DOU e onde constou que foi inabilitada.
2. Perquirindo no correspondente Relatório de Julgamento da habilitação se encontra que ela se deu nos seguintes termos:

RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO – JULGAMENTO

Trata-se o presente de Relatório de Habilitação relativo à licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, Tipo Menor Preço para a contratação de Pessoa Jurídica, na especialidade principal de engenharia, visando os serviços técnicos para a execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos (0689356), bem como com os esclarecimentos apresentados às licitantes no período de publicidade do citado certame.

(...).

Recebidos os envelopes de nº 01 e abertos, rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitações e pelas empresas a seguir relacionadas:

- I- CONSTECH ENGENHARIA EIRELI;
- II- JME ENGENHARIA LTDA;
- III- CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA;
- IV- ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA;
- V- CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.

(...).

Dando prosseguimento nos procedimentos internos de competência desta Comissão, seguindo os quesitos estabelecidos no item DA QUALIFICAÇÃO



TÉCNICA e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos passou-se às análises:

(...).

EMPRESAS INABILITADAS:

01. CONSTECH...;
02. JME ...;
03. ESTÚDIO SARASÁ ...;
04. **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**

A seguir tem-se o detalhamento apresentado pela Comissão conforme a análise realizada:

(...).

Licitante: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.

(...).

Documentação complementar			
Item	Declarações	comprovação	
		sim	não
8.14.2	Nos termos do Decreto nº 9.450/18, a exceção da empresa que apresentar valor anual igual ou menor a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), deve apresentar declaração de que, caso seja vencedor da licitação, contratará presas ou egressos nos termos do citado Decreto, no percentual mínimo de 8%, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;		X

(...).

Conclusão

Em face ao todo o exposto, a Comissão encerrou os trabalhos da 1ª fase do certame licitatório, habilitando a empresa **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA – CNPJ nº 25.078.452/0001-17** para a segunda fase do certame.

Por fim, em observância às disposições previstas no subitem 11.21 e item 12 em edital, ficam as licitantes cientes do resultado para, caso julgarem interessadas em apresentar recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste resultado no site deste instituto (<http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos/>) **E NA IMPRENSA OFICIAL**, na forma do subitem 10.17 do edital.

3. Como se lê na transcrição supra, a ConcrEpoxi terminou sendo inabilitada pelo não atendimento ao exigido no subitem 8.14.2, contudo, a CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, única empresa considerada habilitada, **TAMBÉM DESCUMPRIU O MESMO SUBITEM**, haja vista não ter apresentado a sua declaração ANEXO III, **ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

PELA EXECUÇÃO PENAL, como exigido no dito subitem do Edital, e sim pelo PATRONATO PENITENCIÁRIO entidade que vem a ser, como disposto na Lei de Execução Penal, órgão auxiliar da Execução Penal, mas não é O ÓRGÃO DA EXECUÇÃO PENAL, como referido na mencionada Lei.

4. A exigência editalícia descumprida de forma literal pela única habilitada foi extraída do Decreto Nº 9450/18, art. 5º, §1º, em regulamento ao art. 40, §5º da Lei 8.666/93, **como se provará em sucessivo**.

5. Este, *datissima venia*, o equívoco, e conseqüentemente o imbróglio a ser desatado por provocação deste recurso administrativo.

DO DIREITO

6. *Ab initio*, é mister registrar que o edital, por mera disposição legal, já no seu preâmbulo dispôs EXATAMENTE O SEGUINTE:

EDITAL Nº 02/2019

(...).

PREÂMBULO

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM** – Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Cidadania, (...), por meio de sua unidade museológica **Museu da Abolição**, inscrita no CNPJ 10.898.596/0013-86, conforme dispõe o art. 7º, XVII da Lei 11.906, de 2009, (...), torna público que fará realizar licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de execução indireta, por empreitada por preço global, **NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666. DE 21 DE JUNHO DE 1993**, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, das instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de junho de 2018, das normas técnicas e legislação pertinente vigentes apresentadas nos Anexos e nos encartes, destes, do Edital **e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital.**

7. Assim, em ordem sequencial, e a partir da mencionada Lei 8.666/93, na presente licitação e no tema, há a regência dos seguintes dispositivos:

Lei 8.666/93:



.Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando **na forma estabelecida EM REGULAMENTO**. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Decreto 9.450/18: (regulamentando o art. 5º da Lei 8.666/93)

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **O disposto no caput será previsto:**

I - **NO EDITAL, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, ACOMPANHADA de declaração emitida PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL** de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;

8. Cumprindo tais determinações legais, o Edital da licitação *sub examine*, assim dispôs no seu item 8 - **DA HABILITAÇÃO**, sub item 8.14.2, *verbis*:

8. DA HABILITAÇÃO

(...).

8.14. Documentação complementar:

(...).

8.14.2. **Nos termos do Decreto nº 9.450/18, a exceção da empresa que apresentar valor igual ou menor a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), deve apresentar declaração de que, caso seja vencedor da licitação, contratará presas ou egressos nos termos do citado Decreto, no percentual mínimo de 8%, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO**



RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;

9. Ressalte-se, portanto, e desde já, que na exigência supra transcrita o edital simplesmente repete *ipsis litteris* a expressão trazida pelo Decreto regulamentador: **“ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL”**.

10. **E qual é o órgão responsável PELA EXECUÇÃO PENAL?**

Na legislação pátria existe a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, também denominada LEI DE EXECUÇÃO PENAL, diploma que no seu art. 65 define quem é o RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL:

Art. 65. **A execução penal COMPETIRÁ AO JUIZ INDICADO NA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA e, na sua ausência, ao da sentença.**

11. Na esteira, se tem que em Pernambuco, local da licitação, a LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA é a Lei Complementar nº 100, diploma que instituiu o CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO e que no seu art. 88, estatui QUEM É NO JUIZ DE EXECUÇÃO PENAL, nos diversos casos que menciona:

Art. 88. **O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS** e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais, respeitadas as disposições pertinentes na legislação federal, **SERÃO EXERCIDOS**:

- I - para os presos provisórios recolhidos em cadeias públicas em todas as comarcas do Estado, **PELO JUÍZO** da comarca sede do respectivo estabelecimento prisional;
- I-A - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados na Comarca do Recife, **PELO JUÍZO** da Vara de Execução Penal da Capital;
- II - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas demais Comarcas das 1ª Circunscrição Judiciária e nas 2ª e 3ª Circunscrições Judiciais, **PELO JUÍZO** da 1ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;
- III - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 4ª, 5ª e 6ª Circunscrições



Judiciárias, **PELO JUÍZO** da 2ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;

- IV - para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, **PELOS JUÍZOS** competentes no âmbito das respectivas jurisdições;
- V - para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos, nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, **PELO JUÍZO** da Vara Regional de Execução de Penas Alternativas, com sede na Comarca da Capital;
- VI - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Circunscrições Judiciárias, **PELO JUÍZO** da 3ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Caruaru;
- VII - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Circunscrições Judiciárias, **PELO JUÍZO** da 4ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Petrolina.

Em vista, ainda que perfunctória a transcrição supra, se conclui sem qualquer dúvida que **NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA** ao Patronato Penitenciário.

12. Até porque a entidade **PATRONATO** tem, não só sua definição como suas atribuições definidas na mesma Lei 7.210/84 (Lei da Execução Penal) exatamente nos seus artigos 78 e 79, onde está estatuído o seguinte:

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular **destina-se A PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS ALBERGADOS E AOS EGRESSOS** (artigo 26).

Art. 79. **INCUMBE TAMBÉM** ao Patronato:

- I - **ORIENTAR OS CONDENADOS** à pena restritiva de direitos;
- II - **FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS** de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - **COLABORAR** na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

13. Assim, ao apresentar **DECLARAÇÃO DO PATRONATO PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO** e não do **JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DO**

RECIFE, a licitante CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, praticando verdadeiro contorcionismo jurídico, conseguiu fazer a CEL incorrer em equívoco.

14. Na verdade, o fato ocorrido, e exercitando a analogia, foi o mesmo que alguém necessitasse apresentar um atestado médico, e trouxesse um emitido pela enfermeira assistente do mesmo, profissional que, por mais que participe do trabalho do médico, não tem atribuições legais para substituí-lo na emissão do atestado.

15. O Patronato existe, tem definição da Lei, mas apenas como órgão auxiliar da execução penal, todavia, e é o que aqui se discute, **NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA SUBSTITUIR O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL NAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS LEGALMENTE COMO DESSE JUÍZO.**

Sem tirar e nem por, foi o que aconteceu.

16. Tanto o Decreto Regulamentador, quando o Edital, item 8.14.2 e ANEXO III - *in fine*, exigem **DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL**, E O PATRONATO NÃO É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL, portanto, sua declaração não poderia ter sido aceita.

17. Desse modo, a habilitação da BIAPÓ, ora vergastada, fere diversos dos princípios constitucionais e mandamentais para a Administração Pública¹, tais como o de legalidade, quiçá, o da moralidade, além dos da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e estatuídos no art. 3º, caput, da Lei de Regência², estando o da vinculação literalmente referido no art. 41, caput:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E o edital pediu **DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL**, tendo a empresa ora recorrida

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

apresentado declaração órgão diverso, ainda que vinculado àquele, e mesmo assim foi equivocadamente habilitada.


18. Todavia, *datissima venia*, tal equívoco, por provocação deste instrumento de recurso pode e deve ser revisto ainda em fórum administrativo, haja vista que, tal decisão se persistir, não resiste ao menor exame de qualquer das instâncias seguintes, quer dos órgãos de controle que do judiciário.

DO PEDIDO

17. Portanto considerando as regras estipuladas no edital, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório estatuidos na Constituição Federal, art. 37, caput, e no artigo 3º da Lei 8.666/93, a **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** **VEM REQUERER**, caso a Comissão Especial de Licitação não use da faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., como autoridade superior ao Colegiado se digne determinar a reforma em parte do julgamento da habilitação para considerar inabilitada a empresa CONSTRUTORA **BIAPÓ LTDA** por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 05 de novembro de 2019.


Concrepoxi Engenharia Ltda.
Victor Tavares Pessoa de Melo
Sócio Administrador
CREA 037.276-D/PE